

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira – ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

O PROBLEMA DA CAPTURA DOS AGENTES REGULADORES E A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIZAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO

THE CAPITAL PROBLEM OF THE CAPTURE OF REGULATORY AGENTS AND THE LEGAL NATURE OF THE LIABILITY OF THE ANTICORRUPTION LAW

FÁBIO ANDRÉ GUARAGNI

Doutor em Direito. Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

PRISCILA GIUBLIN

Mestranda em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

FABIANA CARICATI

Mestranda em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

RESUMO

O presente artigo pretende examinar a natureza jurídica da responsabilização da pessoa jurídica prevista pela Lei Anticorrupção. A Lei prevê uma responsabilização administrativa, mas tem todos os indícios de ser uma responsabilização penal disfarçada. O objetivo está inserido na problemática questão da captura dos agentes reguladores, que são cooptados por pessoas jurídicas, que serão submetidas aos rigores da Lei Anticorrupção. Destarte, a análise parte das Agências Reguladoras, da teoria da captura dos seus agentes, para na sequência examinar a responsabilização

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

da Lei Anticorrupção e sua verdadeira natureza jurídica. O seu enquadramento no direito administrativo sancionador pode trazer vantagens, eis que possibilita a punição das pessoas jurídicas, ampliando o combate à corrupção, ainda que sua responsabilização seja substancialmente de natureza penal.

PALAVRAS-CHAVE: Agências reguladoras; Teoria da captura; Corrupção; Pessoa jurídica; Responsabilização.

ABSTRACT

This article intends to examine the legal nature of the liability of the legal entity provided for by the Anti-Corruption Law. The Act provides for administrative accountability but has all indications of criminal liability in disguise. The objective is inserted in the problematic question of the capture of the regulatory agents by legal persons, who will be subjected to the rigors of the Anti-Corruption Law. Therefore, the analysis starts at the Regulatory Agencies and at the capture theory in order to examine the liability of the Anti-Corruption Law and the legal nature of it, whether administrative or criminal. Its framework in the Administrative Law sanctioning can bring advantages, since finally allows the punishment of legal entities, expanding the fight against corruption, even if substantially of criminal nature.

KEYWORDS: Regulatory agencies; Theory of capture; Corruption; Legal person; Accountability.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

INTRODUÇÃO

O fenômeno da corrupção, como cediço, não é um problema exclusivamente brasileiro, em que pese, tudo indique seja nosso o maior escândalo de corrupção da história mundial. Modesto Carvalhosa assinala que:

No Brasil a população considera que qualquer autoridade é corrupta e que todas as pessoas jurídicas que contratam com os governos nos três níveis federativos são integrantes desse concurso criminoso, seja pela prática de corrupção comissiva pura, seja quando se submete dócil e prazerosamente à corrupção comissiva omissiva (CARVALHOSA, 2015, p. 83).

Corrupção é abuso de poder para obtenção de vantagem indevida em transações comerciais, afetando a integridade do mercado. A prática mais comum é o suborno.

A corrupção atinge a todos os entes públicos, mas existe um fenômeno que chama atenção, que é a captura dos agentes reguladores. As Agências Reguladoras, em razão da autonomia e poder que possuem, são entes públicos altamente visados e, por isso, sofrem maior assédio por parte de entes coletivos privados.

Para coibir a prática de corrupção pelos entes coletivos, veio a Lei 12.846/2013, conhecida por Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa.

A lei prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, por meio de processo administrativo e judicial.

Ocorre que, para a configuração do crime de corrupção, sempre haverá uma pessoa física ou jurídica em conluio com um agente público.

O agente público e os proprietários das empresas responderão penalmente, eis que a conduta corruptiva praticada por pessoa física está prevista no Código Penal. Contudo, os entes coletivos responderão administrativamente, pela Lei 12.846/2013.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira – ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Esta incoerência na forma de responsabilização, considerando que se trata de uma mesma conduta ilícita, é um tanto problemática e merece atenção, ainda mais em tempos de debate a cerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Assim, o presente artigo pretende responder ao seguinte questionamento: a natureza jurídica da responsabilização dos entes coletivos da Lei Anticorrupção é administrativa ou, na realidade, teria natureza penal disfarçada?

2 AGÊNCIAS REGULADORAS

A Constituição de 1988 consagrou o modelo capitalista, fundado na propriedade privada dos meios de produção, também conhecido por economia de mercado.

Ao atribuir ao particular a exploração da atividade econômica, relegando ao Estado uma atuação excepcional – quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo – a Constituição Econômica Brasileira diminuiu a intervenção direta do Estado no domínio econômico (JUSTEN, 2002, p. 307).

Seguindo este raciocínio, o “Estado deveria não mais atuar como agente econômico, mas sim como árbitro das atividades privadas” (JUSTEN, 2002, p. 21), porque no jogo do mercado, o particular nem tudo pode fazer, como eliminar a concorrência, dominar mercados e aumentar arbitrariamente os lucros.

Logo, com atuação voltada para as falhas de mercado e livre concorrência, o Estado se mantém como agente normativo e regulador, acumulando ainda funções de fiscalização, incentivo e planejamento do setor privado, como previsto no artigo 174 da Constituição de 1988.

Para cumprir tal missão, importou-se dos Estados Unidos, a teoria das Agências Reguladoras. Segundo o Ministro Joaquim Barbosa, elas foram introduzidas no Direito Norte Americano durante a política intervencionista do *New Deal* após a

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

crise de 1929. Contudo, passou por quatro fases, que assim podem ser resumidas: (i) de nascimento (1887), (ii) de implantação (*New Deal*), (iii) de uniformização/legitimação, aonde ocorreu a captura das Agências pelos agentes econômicos regulados, e (iv) de consolidação, que seria a atual fase (GOMES, 2005, p. 596).

Tais Agências, no entanto, foram criadas no Brasil apenas nos anos 90, impulsionadas pelo processo de privatização. Assim, foi criada a Agência Espacial Brasileira (AEB) em 1994, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em 1996, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em 1997, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) em 1997, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em 1999, entre tantas outras Agências.

Ademais, a sociedade pós-industrial se tornou demasiadamente complexa, impondo à Administração Pública estruturas sem burocracia e com conhecimento técnico e científico especializados para atender as demandas dos mais diversos setores.

Neste sentido, assevera o Ministro Joaquim Barbosa:

Elas são a consequência direta da enorme transformação por que vem passado o Estado, que para dar solução rápida e eficaz aos problemas cada vez mais frequentes e complexos da vida moderna, não pode prescindir de instrumentos ágeis e eficazes de ação, não encontráveis na prática legislativa clássica. (...) Não se pode prescindir de supervisão técnica especializada, especialização extremada e regulação uniforme e sistematizada" (GOMES, 2005, p. 614).

Muito pode-se falar das Agências Reguladoras, mas para o fim do presente artigo, serão ressaltados dois aspectos, quais sejam, a característica de autonomia das Agências e a missão a elas conferida.

As Agências Reguladoras possuem independência política dos gestores, independência técnica decisional, independência normativa e independência gerencial, financeira e orçamentária, o que lhes confere o título de Agências

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Reguladoras Independentes e as torna especiais diante dos demais entes da Administração Indireta.

Contudo, não é qualquer independência que as torna especiais, mas a autonomia dos seus dirigentes. Os dirigentes serão escolhidos entre brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, nos termos dos artigos 5 e 6 da Lei 9.986/2000, que estabelece a disciplina geral das Agências Reguladoras, para mandato de período certo.

O mandato fixo dos dirigentes permitiria a autonomia dos dirigentes em relação aos interesses políticos. Mas não seria apenas isso. Não é “qualquer autonomia que caracteriza as agências reguladoras, mas apenas aquela reforçada, sobretudo, pela vedação de exoneração *ad nutum* dos seus dirigentes” (ARAGÃO, 2013). Ou seja, o dirigente, além de ter mandato fixo, não perderá o cargo fora das hipóteses expressamente previstas em lei.

Tal fato, do dirigente não ter um cargo a título precário garantiria, em tese, a autonomia das Agências Reguladoras. Mas não é o que ocorre na prática, como será visto na sequência.

No que tange à missão das Agências Reguladoras, elas possuem duas que se caracterizam um verdadeiro binômio: regular os setores sensíveis e de proteger os consumidores.

Todavia, a nobre missão a elas delegada, ficou seriamente comprometida quando se verificou que os seus dirigentes se unem com empresários do setor regulado. Joaquim Barbosa bem resume a problemática:

Não são raras as críticas de que as agências, ao invés de atuarem em busca do cumprimento do interesse público, procuram preferencialmente atingir seus próprios interesses e os de lobbies eficazmente incrustados e com atuação concertada, tanto nos comitês do Congresso incumbido de supervisioná-las, quanto no âmbito das atividades privadas que lhes incumbe regulamentar e fiscalizar. Noutras palavras, é sério o risco de, ao se retirar as agências do âmbito de influência da Política, submetê-las ao jugo de forças econômicas poderosas (GOMES, 2001, p. 608).

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira – ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Neste visível choque de interesses, por óbvio, quem perde é o consumidor. Este processo de envolvimento espúrio entre Agência Reguladora e o setor regulado, é chamado pela doutrina de Teoria da Captura, porque a Agência Reguladora é “capturada” pelos grupos de interesse. Tal teoria será melhor analisada na sequência.

3 TEORIA DA CAPTURA

Logicamente, o risco da captura dos agentes não é fenômeno exclusivo das Agências Reguladoras, se não de qualquer órgão ou agente estatal. Contudo, a teoria da captura é examinada a partir das Agências Reguladoras em razão da sua concentração de competências, que acabou aproximando-as do setor regulado.

As Agências Reguladoras exercem função administrativa, legislativa e judiciária de setores sensíveis, a tal ponto que “constituem, pois, a superação ou mitigação do dogma da não delegação das funções específicas de cada um dos poderes estatais” (GOMES, 2005, p. 613).

As Agências Reguladoras teriam um ciclo de existência de vida, que anda ao lado da teoria da captura. Segundo Bernstein, nos primeiros anos de vida, ela teria energia e se manteria dentro dos marcos lícitos. Na fase da maturidade, a Agência perde a capacidade de fiscalização dos entes regulados, eis que já sofre influência do setor regulado. Na fase da velhice, a Agência já se desvirtuou e dependente diretamente dos controlados. (JUSTEN, 2002, 370).

“A sistemática destinada a assegurar a autonomia da agência pode produzir efeitos não previstos, consistente na supressão dos vínculos dela com o cumprimento de suas funções públicas essenciais” (JUSTEN, 2002, p. 372). Contudo, há que se ter em mente quando se analisa esta teoria, que a captura não é um fato, mas um risco, que pode ser combatido com a imposição de limites legais e com a criação de mecanismos de controle das Agências.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

A captura da Agência Reguladora pode ser: (i) política, quando é capturada pelo Estado, pelos detentores de mandato no âmbito do Poder Executivo, ou (ii) econômica, quando a Agência é capturada pelo setor privado, pelos grupos dominantes do setor.

3.1 CAPTURA POLÍTICA

Captura política é aquela em que a Agência Reguladora se transforma num instrumento do jogo político.

A Agência se torna uma fachada para o Poder Executivo escapar da burocracia e dos sistemas de controle da atividade estatal. Em resumo:

A hipótese mais evidente consiste na utilização da agência em benefício de interesses do Executivo. Decisões que poderiam ser objeto de controle e impugnação, se adotadas através do Executivo, são formalmente praticadas por uma agência. O feito prático consiste na atenuação das críticas, na ampliação da autonomia governativa e na redução dos sistemas de controles sobre o governo. Mascara-se a decisão puramente política mediante sua implementação por meio de uma agência, a qual invoca *critérios técnicos* para produzir aquilo que é pura e simplesmente determinação oriunda de instâncias políticas superiores (JUSTEN, 2002, p. 373).

Outrossim, a Agência capturada pelo Estado pode ser usada para a tomada de medidas impopulares, verificando-se aqui, uma variável política eleitoral. É o governante que toma a decisão impopular por detrás da Agência, mas engana os eleitores sob a pecha de que não teria o poder de influenciar nas decisões da mesma. A Agência absorve toda a repercussão negativa e o governante sobe no palanque desonerado da medida impopular.

Isto, sem mencionar o fato de que como é o Presidente da República quem indica os seus dirigentes, seguramente, ele indicará apaniguados políticos, sob os quais exercerá pressão. Ou ainda, dará a outros partidos em troca de apoio. Desta forma, além de utilizar politicamente a Agência, ainda acaba retirando a expertise técnica tão necessária para a regulamentação de setores complexos.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Segundo o estudo da Fundação Getúlio Vargas sobre a Dinâmica de Nomeação dos Dirigentes de Agências Reguladoras, publicado em julho de 2016, a grande maioria dos dirigentes de Agências Reguladoras é oriunda de ente ou órgão do Estado, contra 6% originários da iniciativa privada (SALAMA, 2016).

Outro aspecto relevante, se não interessante exposto no estudo, é a demora do Executivo em indicar os dirigentes das Agências. O processo de nomeação demora cerca de 77 dias, mas depende do envio da chamada Mensagem Presidencial ao Senado Federal, com a indicação do dirigente, para iniciar. A média para essa o envio desta é de 188 dias, ou seja, mais de 06 meses, mas já ocorreu um lapso de 1538 dias no Governo Dilma para a indicação de dirigente na ANTT (SALAMA, 2016). Tal vacância, paralisa as deliberações da Agência Reguladora.

Em todas as hipóteses, há um esvaziamento da Agência Reguladora como instituto, transformando-a num instrumento de governo, não do Estado. Assim, há que se verificar, sempre, se houve desvio de finalidade na criação da Agência, bem como na sua gestão.

Cabe observar, entretanto, que quando a Agência está alinhada com o núcleo estratégico estatal, não há que se falar em captura política pois, “bem é verdade que será no âmbito governamental (envolvendo o Executivo e o Legislativo) que serão definidas as pautas, as balizas, da atividade regulatória: ou seja, tanto as leis que ancilam os instrumentos regulatórios como mesmo as macropolíticas para o setor” (MARQUES NETO, 2002, p. 87).

3.2 CAPTURA ECONÔMICA

A captura econômica ocorre quando há uma contaminação de interesses, de modo que a Agência atua em benefício dos grupos econômicos regulados pelo setor.

Neste sentido, “a captura se configura quando a agência perde sua condição de autoridade comprometida com a realização do interesse coletivo e passa a produzir

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

atos destinados a legitimar a realização dos interesses egoísticos de um, alguns ou todos os segmentos empresariais regulados” (JUSTEN, 2002, p. 370).

As Agências Reguladoras participam de simulações grotescas para favorecer determinadas empresas ligadas ao Poder Público.

Tal captura ocorre, a um, porque as empresas, a rigor, são muito mais capacitadas tecnicamente do que as Agências para a regulação dos setores, de modo que fornecem os dados relevantes, e mais acurados, para que as Agências criem as normativas pertinentes.

Com o passar do tempo, ocorre um tipo de simbiose entre Agência e empresas, verificando-se que os interesses dos grupos econômicos foram tutelados por quem os devia regular e fiscalizar.

A dois, porque os dirigentes nomeados para os cargos de diretoria e conselho das Agências são pessoas técnicas e qualificadas extraídas do meio empresarial regulado, o que pode atingir a imparcialidade de sua atuação. Pelos dados levantados, não é muito o caso brasileiro, que acaba nomeando dirigentes provenientes de entes e órgãos da Administração Pública, caracterizando a captura política das Agências.

Agora, cumprido o mandato, os dirigentes de qualquer origem, privada ou pública, visando recolocação rápida, podem menosprezar o interesse coletivo em favor dos próprios interesses. “A doutrina norte-americana cunhou a expressão *revolving door* para indicar essa característica inerente ao fenômeno das agências, consistente na alternância de posições dos indivíduos especializados” (JUSTEN, 2002, p. 371), que uma hora estão no setor público, outra no privado.

Outro viés econômico da captura, é quando as Agências Reguladoras não têm orçamento financeiro para se manter em níveis sólidos. A “inviabilização do órgão regulador pelo esvaziamento de seus recursos materiais, logísticos, financeiros e principalmente humanos” (MARQUES NETO, 2002, p. 89) abre portas para que a captura ocorra.

É o ocorre também, quando as Agências Reguladoras de Estados em desenvolvimento precisam regular setores em que o mercado é dominado por

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

empresas multinacionais. Sem recursos financeiros fica muito difícil evitar a captura dos agentes.

3.3 TEORIA DA CAPTURA E CORRUPÇÃO

Apesar de pública e notória, ainda muito complexa a comprovação e a responsabilização decorrente da captura política dos agentes. Muito mais visível, portanto, é a captura econômica.

Em muitas das situações citadas de captura econômica, vislumbram-se condutas passíveis de configurarem o delito de corrupção. Como exemplo, a prática do suborno, uso de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seu real interesse ou a identidade dos verdadeiros beneficiários (empresas de fachada ou “laranjas”) ou a prática de diversas condutas que visam a fraude no processo de licitação. São todas práticas previstas na Lei Anticorrupção, no artigo 5.

De um lado sempre estará o agente regulador e, do outro, a pessoa física (empresário) ou jurídica (empresa).

Sobre a responsabilização das pessoas físicas envolvidas, clara é a sua natureza penal, com aplicação dos tipos previstos no Código Penal.

Já as pessoas jurídicas são responsabilizadas via Lei Anticorrupção. Contudo, não resta nítida a natureza jurídica desta responsabilização, o que será melhor analisado na sequência.

4 LEI ANTICORRUPÇÃO

A globalização da economia, em ambientes regulatórios fracos, desencadeou um ambiente de corrupção sistêmica, causando problemas econômicos, políticos e morais em todo o globo.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Pode-se citar, a título de exemplo do aperfeiçoamento que tal prática delitiva alcançou nos últimos tempos, a alta sofisticação dos mecanismos de lavagem de dinheiro. Atualmente, o capital, através de transações financeiras virtuais, circula no momento que se queira em todo o globo. Contudo, essa mesma facilidade não ocorre na hora do seu rastreamento, sequer para a recuperação destes valores, pequenas fortunas na realidade, pois esta esbarra na soberania dos países. É necessário, portanto, uma revisão no conceito de soberania e um novo meio de regulação.

Surge a necessidade de Estados apoiarem-se em suas práticas de combate à corrupção, muitas delas de caráter extraterritorial.

Dentro desta perspectiva, diversos países se reuniram em conferências internacionais, como na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e na Convenção Interamericana contra a Corrupção, e uniformizaram medidas de combate à corrupção, que o Brasil ratificou em 2006 e 2002, respectivamente. (GUARAGNI, 2014, p. 44)

Quanto a responsabilidade das pessoas jurídicas, muito embora o Brasil tenha ratificado a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais no ano de 2000 (conforme o Decreto 3678/2000), com uma *vacatio legis* de 180 dias, somente em 02 de fevereiro de 2014, ou seja, 14 anos depois da ratificação, entrou em vigor a Lei 12.846/2013, que regulamenta a matéria no país. (BERTONCINI, 2016, p. 458). Esse lapso temporal de impunidade só teve fim em resposta à forte pressão popular em 2013 (BERTONCINI, 2016, p. 455).

Apesar do tempo para reflexão e aprofundamento teórico sobre o tema, a Lei 12.846/2013 entrou no cenário nacional já sofrendo críticas, em especial, em relação à natureza jurídica da responsabilização da pessoa jurídica.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

4.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DA LEI ANTICORRUPÇÃO

A responsabilização, poderá ser de duas ordens: administrativa e judicial. A Lei 12.846/2013 inovou no Direito pátrio ao permitir que para um mesmo fato, para uma mesma conduta ilícita, tenham-se dois processos, um administrativo, e outro judicial. (BERTONCINI, 2016, p. 460)

Neste sentido, excepcional a crítica feita por Mateus Bertoncini e Daniel Ferreira:

Trata-se de uma solução, no mínimo exótica, de um monstro de duas cabeças, que provavelmente trará problemas relacionados à incompatibilidade dos julgamentos administrativo e judicial, gerando desnecessariamente insegurança jurídica e impunidade. Corre-se o risco, pelo mesmo fato típico, de uma condenação judicial de pessoa jurídica absolvida administrativamente; ou que se tenha a condenação administrativa, com as sanções já cumpridas (multa e publicação da decisão condenatória), e a absolvição judicial por idêntico ato lesivo. (BERTONCINI, 2016, p. 461).

A responsabilidade administrativa da pessoa jurídica depende da instauração de processo administrativo, que cabe a autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, para apuração dos ilícitos previstos no artigo 5º.

Poderá ser aplicada, na esfera administrativa, a sanção de contrapublicidade, bem como a multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. Nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, e a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso I e II.

Já no que tange à responsabilidade judicial, prevê o artigo 18 da Lei Anticorrupção, que a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e o Ministério Público poderão ajuizar ação civil pública, na esfera judicial, para reparação do dano e aplicação do rol de sanções previsto nos seus incisos: I – perdimentos de bens,

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé; II – suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III – dissolução compulsória da pessoa jurídica; IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Ou seja, a responsabilização judicial tem natureza civil – no tocante à reparação do dano – e administrativo-sancionadora-judicial. Neste sentido, Fábio Medina Osório entende que “No direito brasileiro, está consagrada a ideia de que juízes podem impor sanções administrativas, ainda que no desempenho de atividades jurisdicionais, desde que habilitadas pelo Legislador” (OSÓRIO, 2015, p. 97), o que foi, no caso da Lei Anticorrupção.

E tal fato ocorreu porque “há um apelo a um direito sancionador judicial, que cerca a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas, em face dos atos lesivos de corrupção, de garantias que transcendem aquelas que usualmente acompanham as sanções administrativas tradicionais” (GUARAGNI, 2014, p. 56).

Isto é, em razão da gravidade da sanção imposta, que poderá levar à dissolução da empresa, exige-se, para além de um devido processo administrativo-sancionador, a reação punitiva pela autoridade judiciária.

Frise-se, portanto, que a responsabilidade civil, para a reparação integral do dano, não se confunde com a responsabilidade administrativa ou com a sancionadora judicial, sendo que “indenização e multa se cumulam”, como entende o professor Fábio Guaragni (2014, p. 59).

Assim, a princípio, não haveria qualquer dúvida em relação à natureza jurídica das sanções contidas na Lei Anticorrupção: são claramente administrativo-sancionadoras-judiciais, em adoção de técnica também adotada pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.419/1992).

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Considere-se, porém, que no caso de um direito sancionador judicial, existem diversas lógicas penais implícitas, ainda que à Lei Anticorrupção não seja atribuída a natureza jurídica penal. Segundo Fábio Guaragni, “é possível que emerja a atribuição de natureza penal ao texto da lei, à revelia da vontade do legislador” (GUARAGNI, 2014, p. 56).

Destarte, abre-se a possibilidade de questionamento: há na Lei Anticorrupção uma responsabilidade penal, disfarçada de administrativa?

4.2 TEORIA DIFERENCIADORA ENTRE ILÍCITOS PENAIS E ADMINISTRATIVOS

Para a compreensão da natureza jurídica da Lei Anticorrupção, há que se partir da diferença entre o ilícito penal e o ilícito administrativo.

Existem três teses explicativas, quais sejam: a) teoria diferenciadora, ontológica ou qualitativa, b) teoria unitária, normativa ou quantitativa e c) a teoria mista ou quantitativo-qualitativa.

Para a doutrina diferenciadora, que tem como expoente James Goldschmidt, os fundamentos punitivos do Direito Penal e do Direito Administrativo sancionador teriam diferenças de caráter ontológico ou essencial, pois as condutas penalmente tuteladas possuem um desvalor ético social em si mesmas e são punidas com pena privativa de liberdade, enquanto que as condutas administrativamente tuteladas, seriam eticamente neutras, voltadas para a proteção da gestão estatal. (GRECO, 2014, p. 326). “Para Goldschmidt, os delitos seriam *mala in se*, e as sanções administrativas seriam uma espécie de *mala in quia prohibita*” (OLIVEIRA, 2013, p. 115).

A doutrina diferenciadora, estabelecendo uma diferença material entre o ilícito penal e administrativo, permite a independência entre as esferas administrativa e penal, e mais, a cumulação de sanções.

Já a tese unitária, que é majoritariamente aceita, surge com Heinz Mattes. O autor não conseguia visualizar uma reprovação ética em alguns crimes, como os de

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

bagatela, e via as infrações administrativas com alto conteúdo de reprovação ética, como as infrações da ordem econômica. (OLIVEIRA, 2013, p. 117).

Cai por terra, portanto, a concepção de somente o ilícito penal possui desvalor social. Assim, a teoria unitária defende que os ilícitos penais e administrativos são materialmente iguais. Ambos “são protetores de bens jurídicos, em diferentes níveis de proteção, ambos estabelecem padrões de cuidado e conduta, orientam a ação dos cidadãos, e exercem uma função preventiva geral, com cominação abstrata de penas e multas” (GRECO, 2014, p. 330).

A distinção entre eles se dá em nível normativo, por razões de política criminal. “O argumento de peso dessa corrente, no entanto, é o peso da decisão legislativa no momento de criar novos tipos penais, e a existência de condutas que não contam com a reprovação ético-social necessária para diferenciá-las o suficiente de normas administrativas” (GRECO, 2014, p. 330).

Ou seja, na prática o Legislador define os ilícitos com base numa proporcionalidade de sanções. “A gravidade da sanção penal, então, é interpretada como critério diferenciador principal para a sanção administrativa” (OLIVEIRA, 2013, p. 120). Daí a evocação de um critério quantitativo.

Como os ilícitos são essencialmente iguais, podem migrar do Direito Penal para o Direito Administrativo, e vice-versa, para a realocação de condutas, conforme as decisões de política criminal e extrapenal. Aliás, foi por este motivo que nasceu a tese unitária. Se os ilícitos podem migrar de uma esfera a outra, é porque possuem a mesma essência. (GRECO, p. 749).

A teoria mista ou quantitativo-qualitativa aponta soluções doutrinárias atraentes, e acaba com “uma necessária oposição entre os critérios quantitativos e qualitativos, com base na ideia de que, a partir de um determinado grau de elevação, quantidade transforma-se em qualidade” (OLIVEIRA, 2013, p. 121).

Roxin não desenvolveu a teoria, mas foi o primeiro a dar um passo em sua direção ao expor o fato de que “há maior reprovação social contra uma pessoa que dirige em excesso de velocidade próximo à calçada de pedestres (contrariando uma

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

norma administrativa) do que contra uma pessoa que desobedece uma norma (penal) de direito ambiental”. (GRECO, p. 750).

Ou seja, o desvalor ético social de uma conduta, segundo um critério qualitativo, deve andar ao lado do critério quantitativo. É a gravidade da pena que “é capaz de estabelecer concretamente a diferenciação qualitativa” (OLIVEIRA, 2013, p. 123).

Destarte, segundo a teoria mista, somente existiria uma diferença ontológica nos extremos do Direito Penal e do Direito Administrativo. No extremo do Direito Penal estaria o seu núcleo duro, com bens jurídicos individuais. Estes bens jamais poderão ser tutelados pelo Direito Administrativo, a partir da otimalidade exigida pelo subprincípio da adequação, enquanto primeiro momento analítico do princípio da proporcionalidade, pela via da vedação de proteção deficiente. No extremo do Direito Administrativo estariam as infrações leves, com baixas penas de multa, derivada do Poder de Polícia da Administração, e que também jamais poderiam ser tuteladas pelo Direito Penal dada a sua baixa lesividade.

Afinal, os fins do direito administrativo – embora possam voltar-se, às vezes, à tutela de bens – certamente suplantam tais limites, na pretensão de viabilizar a organização estatal de inúmeros campos da vida. Por exemplo, no tráfego viário, é visível que o direito administrativo protege bens jurídicos: porém, transcendendo esta meta, pretende ainda a organização fluida dos deslocamentos, a eficiência da distribuição de vias e mãos de direção, etc. São fins que jamais caberiam no estreito campo de proteção de bens jurídicos típicos do direito penal.

A questão pode ser melhor visualizada imaginando-se uma linha contínua, com uma graduação de ilícitos e sanções. Partindo-se do ilícito mais leve para o mais grave do Direito Administrativo, este ilícito mais grave estaria dentro de uma faixa de transição com o ilícito mais leve do Direito Penal, o qual caminha no sentido dos seus ilícitos mais graves, que seriam o núcleo duro e rígido do Direito Penal.

Com efeito, se existe uma diferença ontológica nos extremos, a problemática estaria centrada nessa zona cinzenta entre o Direito Penal e Administrativo. Aqui, “não

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira – ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

há nenhuma diferença ontológica entre as condutas, sendo esta meramente normativa”. (GRECO, 2014, p. 330).

Por não terem diferença ontológica, aqui essas condutas podem transpor da esfera penal para a esfera administrativa, e vice-versa, conforme decisão de política criminal, e o problema da quantidade de pena se transforma em questão de qualidade, da opção pela necessidade de maior ou menor tutela de bens jurídicos.

Conforme a época e o país, determinadas condutas ora podem ser ilícitos penais, ora administrativos, a depender da escolha do Legislador. Na Lei Anticorrupção, “decidiu o legislador optar pela punição (*jus puniendi*) administrativa da pessoa jurídica pela conduta corruptiva, ao invés de incluí-la diretamente na esfera penal” (CARVALHOSA, 2015, p. 180).

O fundamento principal para o fato, foi o problemático debate a cerca da responsabilização penal da pessoa jurídica, que ainda encontra resistência de enquadramento na dogmática penal. Assim, “no Brasil (...) o legislador, abrigado pelo princípio democrático, através da Lei 12.846/13, optou pelo sistema de repressão via Direito Administrativo Sancionador, cujos pressupostos de incidência ostentam autonomia frente ao Direito Penal” (OSÓRIO, 2015, p. 406).

Esclarecida a posição do Legislador de enfrentar a questão da responsabilização da pessoa jurídica via Direito Administrativo sancionador judicial, resta saber se o intérprete deve seguir a perspectiva firmada no plano legislativo.

4.3 A NATUREZA DA RESPONSABILIZAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO

A doutrina e jurisprudência italianas passaram pelo mesmo questionamento em relação ao Decreto Legislativo 231/2001, que responsabiliza administrativamente pessoa jurídica por crimes, sendo que “no curso de uma década e pouco, entenderam existir, no Decreto, uma “fraude de etiquetas”, e cristalizaram o entendimento dominante de que se tratava, materialmente, de responsabilidade penal, embora taxada com natureza administrativa” (GUARAGNI, 2014, p. 56).

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

No caso da Lei Anticorrupção, a construção de uma natureza jurídico-penal, pelo intérprete, à revelia da declarada natureza administrativa das sanções gizada no texto, teria em seu favor alguns argumentos.

A “fraude de etiquetas” se daria, em primeiro lugar, em razão da danosidade social causada pela corrupção, ou seja, da alta lesividade aos bens jurídicos protegidos, quais sejam, a administração pública e a ordem econômica. Dela, já seria possível extrair a natureza penal da Lei Anticorrupção.

Um segundo aspecto seria o fato de que a construção dos tipos do art. 5º da Lei Anticorrupção seguiu muito de perto tipos penais contidos no CP e na Lei 8666/93. Ou seja, a Lei Anticorrupção prevê infrações destinadas às pessoas jurídicas que correspondem a crimes da legislação penal, esparsa ou codificada, para os agentes públicos (CARVALHOSA, 2015, p. 33).

Assim, sendo praticamente idênticos os tipos, seria estranho que as respectivas responsabilizações tivessem naturezas jurídicas distintas. Neste sentido, corrobora o entendimento de Greco:

Ora, se se trata de condutas idênticas, praticadas contra o mesmo bem jurídico, muitas vezes pela mesma pessoa física (por si mesma, e representando a pessoa jurídica), é razoável pensarmos na uniformização de regras para a aplicação de sanções a dois grupos diferentes de autores: pessoa física ou pessoa jurídica (GRECO, 2014, p. 333).

Ademais, um terceiro ponto seria o fato da reprimenda da pessoa jurídica da Lei Anticorrupção, em face da reprimenda da pessoa física prevista no Código Penal ou leis esparsas, somente se distinguir pelo processo que, a rigor, nem seria propriamente um processo administrativo sancionatório, eis que judicial, portanto, um processo penal-administrativo, em que todos as garantias penais deveriam ser observadas. (CARVALHOSA, 2015, 34).

E, por fim, o quarto fator é adoção de uma responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, que seria uma “transposição para o direito penal-administrativo da teoria da imputação objetiva (...) não mais fundado na causalidade tipo-dolo, mas na

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

causalidade conduta-benefício procurado ou obtido pela pessoa jurídica corrupta” (CARVALHOSA, 2015, p. 37).

Em que pesem os argumentos suscitados pela doutrina pró natureza penal da responsabilização da Lei Anticorrupção, outros doutrinadores, como Fábio Medina Osório e Fábio André Guaragni, entendem não existir qualquer óbice para que o Legislador defina uma responsabilização administrativa judicial (ou um direito sancionador judicial).

O fundamento seria constitucional. A Constituição prevê no seu artigo 37 “sanções que restringem direitos e expressamente não constituem matéria penal” (GUARAGNI, 2014, p. 56), o que permite que o legislador infraconstitucional adote a mesma técnica, como já foi feito na elaboração da Lei de Improbidade Administrativa.

Os argumentos elaborados acima, para além, podem ser todos contra-argumentados. É dado ao direito administrativo-sancionador proteger ordenar e proteger bens, sobretudo supraindividuais, como administração pública e ordem econômica. O apelo ao ilícito-típico é tradicional não só no direito penal, mas no direito administrativo sancionador e mesmo noutros ramos, como o tributário. Trata-se de instrumento de contenção do poder geral de sanção estatal, que não tem porque ficar confinado ao direito penal. Já a diversidade de naturezas de sanção para um mesmo fato é também usual no direito. Basta evocar singela comparação entre crimes de trânsito e infrações administrativas de trânsito.

O que choca com a Lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade administrativa é o fim da era de um Direito pautado na divisão entre Direito Público e Privado, e o nascimento de um novo horizonte jurídico, em que seus ramos se misturam para dar conta das novas realidades de um mundo pós-moderno.

As referidas leis não se situam nem no Direito Administrativo, nem no Direito Penal, muito embora mantenham pontos de conexão com ambos os ramos jurídicos.

Ademais, não há que se falar em flexibilização de garantias processuais no direito sancionador judicial, pois todas as garantias constitucionais são mantidas. Há

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

devido processo legal, contraditório e ampla defesa, adoção do princípio da presunção de inocência, proporcionalidade, entre outros.

Na verdade, ocorre justamente o contrário: em razão da gravidade das sanções, são mitigados o poder de polícia e a autoexecutoriedade próprios do Direito Administrativo, e determinada a sua aplicação por uma autoridade judiciária competente. É um *plus*.

E tal fato se traduz em aspectos positivos, como a possibilidade de acordos e transações, com a redução dos efeitos secundários da condenação (antecedentes criminais e reincidência), bem como, a responsabilização do ente coletivo.

Ao encaixar as condutas da Lei Anticorrupção no sistema sancionador judicial, o Legislador colocou um ponto final na discussão quanto à questão da responsabilidade penal dos entes coletivos, permitindo, assim, a tão esperada reprimenda das pessoas jurídicas.

CONCLUSÃO

Ao esclarecer-se a natureza jurídica da Lei Anticorrupção, amplia-se a eficácia da Lei, coíbe-se a prática de corrupção (via prevenção geral), bem como, permite-se a punição dos entes coletivos que, inúmeras vezes, capturaram funcionários de Estado da administração direta e agentes reguladores (as primeiras agências foram criadas nos anos 90 e a Lei Anticorrupção somente entrou em vigor em 2014). Coloca o Brasil no trilho do combate à corrupção, alinhado com a atuação dos demais Estados soberanos.

Ademais, compreendendo-se a lógica por trás da Lei Anticorrupção, constroem-se novos alicerces dogmáticos, e mais claros, para a adoção do regime jurídico de direito administrativo sancionador puro e/ou judicial, encerrando-se os questionamentos e dúvidas a cerca da natureza jurídica da responsabilização das pessoas jurídicas pela Lei Anticorrupção.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BAGATIN, Andreia Cristina. **Captura das Agências Reguladoras Independentes**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; FERREIRA, Daniel. Atividade empresarial e cidadania: críticas à lei anticorrupção brasileira. In: **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v. 3, n. 44 (2016).

BINENBOJM, Gustavo. Agências Reguladoras Independentes e Democracia no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. Abr./Jun. 2005. Ver site!!!!

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas: Lei 12.846 de 2013**. São Paulo: RT, 2015.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Direito Administrativo Sancionador e Direito Penal: A necessidade de Desenvolvimento de uma política Sancionadora integrada. In: BLAZEK, Luiz Maurício de Souza; MARZAGÃO JR, Laerte. (coord). **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara; SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus. **Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 20145.

DAVID, Ivana. As Garantias Constitucionais no Direito Administrativo Sancionador. In: BLAZEK, Luiz Maurício de Souza; MARZAGÃO JR, Laerte. (coord). **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 9 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Agências Reguladoras: A metamorfose do Estado e da Democracia (Uma reflexão de Direito Constitucional e Comparado). In: CLEVE, Clémerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito Constitucional: constituição financeira, econômica e social**. São Paulo: RT, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Agentes Políticos não estão sujeitos à improbidade administrativa?** Disponível em:

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

<<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814443/agentes-politicos-estao-sujeitos-a-lei-de-improbidade-administrativa>> Acesso em: 01 nov. 2017.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. A Corrupção e o Direito Administrativo Sancionador. In: BLAZEK, Luiz Maurício de Souza; MARZAGÃO JR, Laerte. (coord). **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

GUARAGNI, Fábio André; CAMBI, Eduardo (coord). **Lei Anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013**. São Paulo: Almedina, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Direito das Agências Reguladoras Independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Monografia Jurídica**. 8 ed. rev. São Paulo: RT, 2008.

MARQUES NETO, Floriano Azevedo. A Nova Regulação Estatal e as Agências Independentes. In: SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELO, Thiago Dellazari. **A “Captura” das Agências Reguladoras: Uma análise de Risco de Ineficiência do Estado Regulador**. Disponível em: <http://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3967/arquivo407_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 27 out. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Hassemer e o Direito Penal Brasileiro: direito de intervenção, sanção penal e administrativa**. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015.

PRADO, Luiz Regis (coord). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: RT, 2001.

PRATES, Marcelo Madureira. **Sanção Administrativa Geral: Anatomia e Autonomia**. Coimbra: Almedina, 2015.

SALAMA, Bruno; BARRIONUEVO, Arthur; PALMA; **A Dinâmica de Nomeação dos Dirigentes de Agências Reguladoras**. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/GRP_arquivos/grp_-_relatorio_de_pesquisa_-

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

_nomeacao_de_dirigentes_nas_agencias_reguladoras_sponsor.pdf> Acesso em: 13 nov. 2017.

SILVA, Marco Antônio Marques da Silva. Direito Administrativo Sancionador ou Direito Penal Administrativo? In: BLAZEK, Luiz Maurício de Souza; MARZAGÃO JR, Laerte. (coord). **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.